



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11050.002463/2001-26
Recurso nº 132.996
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.946
Data 24 de abril de 2008
Recorrente SULMACQ MICROFUSÃO TÉCNICA E INDUSTRIAL S/
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANIAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon CREP 747-1.

RELATÓRIO

Exige-se neste processo a diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e acréscimos moratórios, por erro de classificação tarifária de mercadoria importada.

O contribuinte classificou o produto químico NYACOL 1430 no código 2811.22.90, como “outros dióxidos de silício”, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana (fls.22/25), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 3824.90.72, como “preparações à base de sílica em suspensão coloidal”.

A mercadoria foi descrita na DI como “solução a base coloidal com agentes não iônicos para fabricação de lama em processo de microfusão-primcote binder ez”. Ainda na descrição “sílica coloidal utilizado em peças microfundidas em aço, utilizado em banho para fabricar casa cerâmica – nyacol”

O LABANA realizou as seguintes análises, com as seguintes conclusões:

Aspecto: suspensão coloidal amarela

Identificação química: positivo para água, sílica e sódio

Caráter luminóforo: positivo

Perda por secagem (105°C/2h): 68,6

Perda ao fogo (900°C/2h): 73,2

Teor de sílica (como SiO₂): 26,5

Densidade relativa a 25/4°C: 1.181

Ph: 9,4

Conclusão:

Trata-se de uma preparação à base de Sílica em Suspensão Coloidal Alcalina, pigmentada na cor amarela.

Resposta aos quesitos:

- 1. Na adição 001, trata-se de uma argila? R. Não se trata de argila*
- 2. Na adição 002, trata-se de Sílica Coloidal? É obtido por precipitação química? Prejudicada*
- 3. Se não for obtido por precipitação química, por qual processo é obtido? Não se trata de Dióxido de Silício obtido por precipitação química.*

4. Caso as respostas às duas primeiras perguntas sejam negativas, de que produtos se tratam? Trata-se de uma preparação à base de Sílica em Suspensão Coloidal Alcalina, pigmentada na cor amarela, uma preparação a base de composto inorgânico, não especificada nem compreendida em outras posições, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Informamos que nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, Seção VI, Capítulo 2811, item M – Compostos de Silício, é citado a exclusão da Sílica em Suspensão Coloidal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.52/76) alegando em síntese que:

1) a desclassificação fiscal não levou em consideração as Regras e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado;

2) pela Regra Geral de Interpretação n.º 1, fica evidenciado que a posição 2811, que contempla especificamente no seu texto os compostos inorgânicos dos elementos não metálicos, é mais adequada que a posição 3824, que abrange no seu texto um universo de produtos sem, contudo, individualizá-los;

3) o produto importado pela litigante é um composto de diversos elementos constitutivos distintos (água, sílica, sódio), classificáveis, no todo ou em parte, na Seção VI (composto inorgânico dos elementos não metálicos-dióxido de silício) e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto da Seção VI, logo deve classificar-se na posição correspondente a este último produto, de acordo com a Nota 3 da Seção VI;

4) não restam dúvidas que o composto é uma solução aquosa de um produto de constituição química definida (SiCO_2), logo, abrangido pela Nota 1, letra b do Capítulo 28, não sendo abrangido por nenhuma ressalva ou disposição em contrário;

5) como o produto importado pela autuada é uma dispersão coloidal aquosa, deve ser classificada no Capítulo 28, visto que não se trata de suspensão coloidal em solvente;

6) exclusivamente a título de argumentação, se entender o fisco ser inaplicável a RGI 1, também pela RGI 2b (qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias) e pela RGI 3 (posição mais específica ou matéria que confira característica essencial) a mercadoria em questão se classifica na posição 2811;

7) conforme jurisprudência emanada do Conselho de Contribuintes, é pacífico o entendimento de que não pode haver desclassificação fiscal de mercadorias, corretamente descritas nas DI's, sem laudo técnico baseado em vistoria ou coleta de amostra do produto por ocasião da importação, o que invalida a utilização de prova emprestada, como fez a autoridade autuante;

8) nas DI's em que não houve retirada de amostra para a perícia técnica deve prevalecer a descrição e a classificação apontadas pela litigante, referendadas pelo fisco por meio do desembaraço;

9) que não foi dado ao contribuinte prazo para apresentação de quesitos próprios no exame de contra-prova o que se traduz em cerceamento do direito de defesa;

10) o Laudo de Análise n.º 128.02 invadiu atribuições da Secretaria da Receita Federal ao pronunciar-se sobre os aspectos de classificação da mercadoria;

11) amostra do mesmo lote do produto foi submetido ao Instituto de Qualidade Ambiental que identificou a existência de 13,8% de silício além de 29,5% de sílica;

12) mesmo que esteja equivocada a classificação adotada nas DI's, não é devida a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei n.º 9430/96, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT n.º 10, de 16/01/1997, tendo em vista a correta descrição do produto e a ausência de intuito doloso ou má fé.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls. 111/120) julgando o lançamento procedente em parte. Com relação a classificação do produto, entende que o Nyacol 1430 é uma preparação à base de sílica em suspensão coloidal, classificando-se no código NCM 3824.90.72. Diz:

Por sua vez o Laudo Técnico n. 128.02 - - LAB 2870/RIO GRANDE identificou o produto em questão como uma preparação à base de sílica coloidal alcalina (fl. 25)

Por sua vez, o Laudo juntado aos autos pela interessada à fl. 104, não contradiz a conclusão supracitada, uma vez que apenas apresenta dados relativos à aparência, ao Ph e à composição da amostra analisada, bastante semelhantes aos resultados do Laudo do Laboratório Nacional de Análises (fls. 24), à exceção da presença do silício.

Destarte, com base na identificação efetuada pelo órgão competente para tanto, vale lembrar que a NCM reservou um enquadramento característico para a mercadoria importada, no código 3824.90.72 (Preparações à base de sílica em suspensão coloidal), exatamente como entendeu a autoridade autuante.

Oportuno se torna dizer que tal classificação é reforçada pelas NESH do Capítulo 28, ao esclarecerem que as disposições coloidais, de uma maneira geral, incluem-se na posição 3824 a não ser que se classifiquem em posição mais específica.

Além disso, as NESH da posição 2811, no item relativo aos compostos de silício, expressamente excluem da mencionada posição a sílica em suspensão coloidal (sem qualquer referência à obrigatoriedade de ser a suspensão em solvente, como entende a impugnante), que deve ser classificada na posição 3824, a não ser que tenha sido preparada para



usos específicos (como apresto na indústria têxtil, por exemplo – posição 3809).

No caso vertente, a utilização do produto para banho em peças microfundidas em aço obtenção de casca cerâmica, conforme descrito nas DIs, não encontra menção em qualquer posição específica, o que confirma a classificação da preparação à base de sílica coloidal sob análise do código NCM 3824.90.72, por força da aplicação das RGI no. 1 e no. 6 e da RGC no. 1.

Sustenta que o laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Por fim, informa que na vigência do Ato Declaratório (normativo) COSIT n.º 10/1997, é incabível a aplicação de multa de ofício relativa à exigência dos tributos apurados em razão de simples divergência de classificação tarifária.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.126/152) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A questão central do presente processo é saber a classificação fiscal do produto com nome comercial de Nyacol 1430, a fim de se saber se ele é uma, como “preparações à base de sílica em suspensão coloidal” que deve ser classificado na posição 3824.90.72, como pretende o Fisco, com base no laudo do Labana ou se se trata de uma “solução a base coloidal com agentes não iônicos para fabricação de lama em processo de microfusão-primcote binder ez” como descreveu o contribuinte e daí deveria estar classificado no código 2811.22.90, como “outros dióxidos de silício”.

Para estar no capítulo 28 precisa ser verificado se o produto possui constituição química definida. Verifique o que constam das notas do capítulo 28:

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- Além dos ditonitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de



bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogênio, solidificado com uréia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24;

f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais ("cermets") (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peróxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (n.º atômico 43), o promécio (n.º atômico 61), o polônio (n.º atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) as ligas, as dispersões (incluídos os ceramais ("cermets")), os produtos cerâmicos e as misturas contendo esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74Bq/g (0,002µCi/g);

e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se isótopos:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados) ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Assim, pelo que consta das notas, poder-se-ia concluir que o produto É UMA SOLUÇÃO AQUOSA DE UM PRODUTO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA SiO₂ logo, abrangido pela Nota 1, letra b) do Capítulo 28, não sendo atingido por nenhuma ressalva ou disposições em contrário.

Entretanto, a decisão da DRJ assim dispôs:

"Por sua vez o Laudo Técnico n. 128.02 - - LAB 2870/RIO GRANDE identificou o produto em questão como uma preparação à base de sílica coloidal alcalina (fl. 25)

Por sua vez, o Laudo juntado aos autos pela interessada à fl. 104, não contradiz a conclusão supracitada, uma vez que apenas apresenta dados relativos à aparência, ao Ph e à composição da amostra analisada, bastante semelhantes aos resultados do Laudo do



Laboratório Nacional de Análises (fls. 24), à exceção da presença do silício.

Destarte, com base na identificação efetuada pelo órgão competente para tanto, vale lembrar que a NCM reservou um enquadramento característico para a mercadoria importada, no código 3824.90.72 (Preparações à base de sílica em suspensão coloidal), exatamente como entendeu a autoridade autuante.

Oportuno se torna dizer que tal classificação é reforçada pelas NESH do Capítulo 28, ao esclarecerem que as disposições coloidais, de uma maneira geral, incluem-se na posição 3824 a não ser que se classifiquem em posição mais específica.

Além disso, as NESH da posição 2811, no item relativo aos compostos de silício, expressamente excluem da mencionada posição a sílica em suspensão coloidal (sem qualquer referência à obrigatoriedade de ser a suspensão em solvente, como entende a impugnante), que deve ser classificada na posição 3824, a não ser que tenha sido preparada para usos específicos (como apresto na indústria têxtil, por exemplo – posição 3809).

No caso vertente, a utilização do produto para banho em peças microfundidas em aço obtenção de casca cerâmica, conforme descrito nas DIs, não encontra menção em qualquer posição específica, o que confirma a classificação da preparação à base de sílica coloidal sob análise do código NCM 3824.90.72, por força da aplicação das RGIs no. 1 e no. 6 e da RGC no. 1.

Em razão desta decisão da DRJ, verifica-se a necessidade de analisar as notas também do capítulo 38, nos seguintes termos:

Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) a grafita artificial (posição 38.01);

2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;



b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) as escórias, cinzas e resíduos (incluídas as lamas, exceto as lamas de tratamento de esgotos) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se material de referência certificado o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g;

b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se lixos municipais os lixos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais,

produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão lixos municipais não abrange:

a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

b) os resíduos industriais;

c) os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5.- Na aceção da posição 38.25, consideram-se lamas de tratamento de esgotos as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.- Na aceção da posição 38.25, a expressão outros lixos abrange:

a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

b) os resíduos de solventes orgânicos;

c) os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes;

d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão outros lixos não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

Notas de Subposições.

1.- A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, contendo uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-

triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres. (Nova redação conf. Res. Camex 71/07)

2.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se resíduos de solventes orgânicos os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3824.90.29 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

Importante considerar, ao verificar as notas acima transcritas, que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 e 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, sendo que, de acordo com as Considerações Gerais da posição 38.24, do Capítulo 38, que a referida posição não inclui produtos de constituição química definida e que delas estão excluídas as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 que permanecem classificados nos referidos capítulos.

Assim, me parece que o processo não está pronto para julgamento, em vista das dúvidas sobre o produto em si, que, em face da complexidade do mesmo, somado às especificidades das notas dos capítulos 28, 29 e 38 e de seus itens e subitens, voto para que o julgamento seja convertido em diligência ao LABANA para que sejam prestadas as seguintes explicações adicionais:

- a) Qual a diferença entre a sílica, a sílica coloidal e a sílica em suspensão coloidal?*
- b) A sílica coloidal precisa estar numa solução? Por quê?*
- c) O produto em exame constituição química definida?*
- d) O diâmetro das partículas influencia na descrição dos produtos?*
- e) Qual a diferença entre um dióxido de silício e uma preparação à base de sílica em suspensão coloidal?*
- f) O produto pode ser classificado no gênero dióxido de silício? Por quê?*
- g) O produto pode ser classificado como uma preparação à base de sílica em suspensão coloidal?*
- h) Se afirmativa as duas perguntas anteriores, especificar qual a melhor classificação entre as duas opções.*

Determino que antes de tais questões serem enviadas ao LABANA que seja dada a oportunidade para que a Recorrente e a Delegacia de Origem formulem os quesitos adicionais que julgarem importantes para o deslinde da questão.



Após a apresentação do Laudo deve ser dada a oportunidade para que a Recorrente se manifeste sobre o mesmo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora